

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
BATURITÉ/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCESSO Nº 2017.05.10.001/PE  
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 2017.05.10.001/PE  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A INSTALAÇÃO,  
CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SISTEMAS PARA REGISTRO  
DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DE ALMOXARIFADO, FROTA,  
PATRIMÔNIO, MEDICAMENTO E DOAÇÕES E INSTALAÇÃO,  
CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO PARA A REALIZAÇÃO DE  
MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITAL DE DOCUMENTOS  
CONFORME AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO  
MUNICÍPIO DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ**

**ESAX – PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIST. DO MACIÇO DE  
BATURITÉ – EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no  
CNPJ sob o nº 17.231.338/0001-57 com sede na Rua Travessa Julisses de  
Oliveira Lopes, Nº 22 , Centro, Baturité/CE, telefone: 85-99664.3555, e-  
mail: esaxbaturite@gmail.com, vem, à presença do Ilustre Presidente da  
Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro  
no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, em razão de exigências ilegais no  
tocante à qualificação técnica, mediante fatos e fundamentos a seguir  
delineados.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

O Decreto nº 5.405/2005 - em seu Art. 18 - dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

No caso em testilha, a sessão pública está marcada para o dia 01 de junho do corrente ano, ficando aberto prazo para impugnação aos termos do ato convocatório até o dia 30 de maio do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e sua legitimidade.

*II – Quanto ao mérito*

O Município de Baturité lançou edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SISTEMAS PARA REGISTRO DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DE ALMOXARIFADO, FROTA, PATRIMÔNIO, MEDICAMENTO E DOAÇÕES E INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITAL DE DOCUMENTOS CONFORME AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

Referido objeto foi dividido em dois lotes. O Lote 1 – Licença de uso para registro de informações para controle de almoxarifado, frota e patrimônio em diversas secretarias; e, o Lote 2 – Instalação e

configuração de ambiente computacional para mudança de suporte papel para digital dos documentos provenientes da prefeitura e licença de uso de programa para a realização de mudança de suporte papel para suporte digital nos documentos de diversas secretarias.

Contudo, equivocou-se o pregoeiro oficial ao lançar exigência divergente dos serviços propostos a serem executados, de acordo com o detalhamento de serviços anexo ao edital, no momento em que exige, para o lote 2, comprovação de arquivista, bibliotecário ou outro devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) pertencente ao quadro permanente da empresa licitante **(ITEM 15.4.4.)**.

Além deste equívoco, nota-se, também, ilegalidade na exigência do **ITEM 15.6.6.** – Relação de máquinas e equipamentos que ficarão a disposição para a execução dos serviços objeto do Lote 2 com informações detalhadas de marca e modelo.

O Art. 3º da Lei de Licitações determina que a Administração Pública deve dar igual oportunidade aos licitantes, de modo que possa escolher a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios insculpidos em referido dispositivo legal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, verifica-se a violação do dispositivo ao aceitar que agentes públicos incluam cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem a competitividade, como no caso dos itens acima mencionados, conforme se pode verificar a seguir.

*II.1 - ITEM 15.4.4.*

O ITEM 15.4.4. exige para as empresas que tenham interesse em concorrer ao Lote 02, a comprovação de possuir em seu quadro permanente, arquivista, bibliotecário ou outro devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia.

Referida exigência, quando pertinente, tem guarida no Art. 30, Inciso II, e Art. 30, §1º, Inciso I, ambos da lei 8.666/93, que determina como documentos probatórios da qualificação técnica do licitante, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, assim como pessoal técnico adequado.

Pessoal técnico esse, comprovadamente pertencente ao quadro permanente da licitante, deverá guardar semelhança com as parcelas de maior relevância do objeto do edital. Pela importância do dispositivo, merece a transcrição.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Observe, nobre julgador, que o Lote 2 tem como objeto a "INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE AMBIENTE COMPUTACIONAL PARA MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITAL DOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ" e "LICENÇA DE USO DE PROGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA SUPORTE DIGITAL NOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS".

Assim, não se verifica nos objetos do presente lote, atividade característica de arquivista, bibliotecário ou mesmo outro profissional com inscrição no CRB. Ainda assim, analisou-se o detalhamento dos serviços de digitalização de documentos e não foram encontrados sequer serviços próprios das profissões acima mencionadas, nem mesmo atividade de maior relevância.

Não se pode, o administrador, estabelecer exigências descabidas que só tem o interesse de restringir a competitividade sem guardar nenhuma consonância com as atividades licitadas. O edital, ato convocatório do processo licitatório, deverá conter todos os serviços, detalhados, que serão prestados pela licitante vencedora do certame.

A partir do detalhamento dos serviços, pode-se incluir exigências que venham a trazer segurança na contratação para a administração

pública de Baturité, o que não se vislumbra no caso concreto. Observa-se uma exigência descabida de comprovação de arquivista, bibliotecário ou outra profissão com registro no CRB apenas para restringir a competitividade, vez que no detalhamento do serviço não há parcela de maior relevância com características das profissões antes mencionadas, o que torna a exigência ilegal.

Veja o que diz o renomado jurista Marçal Justen Filho (p. 491, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2012).

A Administração não tem a liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (grifei)**

É neste mesmo entendimento que caminham os tribunais superiores.

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

(STF - ADI: 2716 RO, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226)

Trata o presente processo de representação feita a esta Egrégia Corte de Contas pela Empresa Osshiro & Procópio Ltda. - ME, já qualificada nos presentes autos, através da qual busca, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 103/2009 da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (Processo Administrativo n. 44.954/2009-36), cujo objeto é a implantação de sistema integrado de Administração Tributária, ambiente WEB, plataforma JEE na forma de licenciamento de uso permanente compreendendo customização, execução de conversão de dados do sistema atualmente utilizado (TIQUE), treinamento e manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico de demais condições fixadas no Edital. Em suas razões impugnatórias, a empresa Osshiro & Procópio Ltda. - ME, alega, em síntese, a existência das seguintes irregularidades: 1) Ilegalidade da adoção da modalidade pregão; 2) Violação ao limite das exigências de documentos para fins de habilitação, previsto no rol taxativo dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; 3) Exigência de requisitos técnicos subjetivos; 4) Existência de exigências restritivas à participação de licitantes no certame. Instado a se manifestar na presente representação, o Ministério Público Especial, exercendo seu munus de fiscal da Lei, emitiu o parecer de fls, opinando, em síntese, o seguinte: "Em sendo assim, restando resguardada a isonomia entre os interessados na prestação do serviço a ser contratado e devidamente previsto no edital os critérios objetivos de seleção e a indicação de forma clara e objetiva do seu objeto, que apesar de específicos não se mostram subjetivos, o Ministério Público Especial opina pela improcedência da presente representação e a comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais." Preliminarmente, vale esclarecer que o presente processo deu entrada no meu gabinete na data de 20 de julho de 2009, ou seja, restando 01 (um) dia para a realização do certame licitatório, o qual deverá ocorrer às 8:00 h do dia 21 de julho de 2009. Ressalta-se que em cumprimento ao art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas/MS, o presente feito foi remetido imediatamente ao Ministério Público Especial para emissão de Parecer, e na mesma data (20/07/09) foram devolvidos para Julgamento. Desta forma, é notório que o tempo para uma apreciação mais profunda dos fatos aventados mostra-se insuficiente. Todavia, em uma análise

perfunctória, vislumbra-se que as impugnações apresentadas são semelhantes às da representação atuada nesta Corte de Contas referente ao mesmo Edital de Pregão Presencial nº 103/2009 da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (Processo TC/MS nº 4862/2009). Assim, utilizo como fundamento deste julgamento os termos exarados no Relatório Voto do Processo TC/MS nº 4862/2009. Portanto, preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei 8666/93, nos termos do artigo 176 do RITC/MS, acolho a presente representação. No tocante ao mérito da representação em tela, verifico que a empresa Osshiro & Procópio Ltda. - ME, ora representante, alega irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 103/2009 confeccionado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e que tem como objeto a implantação de sistema integrado de Administração Tributária, ambiente WEB, plataforma JEE na forma de licenciamento de uso permanente compreendendo customização, execução de conversão de dados do sistema atualmente utilizado (TIQUE), treinamento e manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico de demais condições fixadas no Edital. Primeiramente é razoável definir licitação para podermos avaliar com maior clareza a questão. Nas palavras do professor Carlos Ari Sunfeld[1] "é um procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público." O art. 1º da Lei nº 10.520/02 assevera que "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei." Ora, de acordo com art. 1º, da Lei nº 10.520/02 a licitação na modalidade pregão destina-se à contratação de "bens e serviços comuns", ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Na linha de raciocínio do mestre Carlos Pinto Coelho Motta[2], "constando ou não, da listagem regulamentar, certo é que o objeto deva ser passível de definição e especificação em termos usuais de mercado, termos internacionais, conforme designado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello - termos, enfim, despidos de qualquer subjetividade latente, que possa pesar em favor de contendores." No magistério de Marçal Justen Filho[3], "a interpretação do conceito de 'bem ou serviço comum' deve fazer-se em função das exigências do interesse



público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de 'bem ou serviço comum'." Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior[4] nos informa que "em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto." No mesmo sentido, a obra do saudoso mestre Helly Lopes Meyreles[5] afirma que: "A lista é apenas exemplificativa e serve para orientar o administrador na caracterização do bem ou serviço comum. O essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado ...". O Tribunal de Contas da União também já teve a oportunidade de debater o tema, destacando que "a lista de serviços constantes do Anexo II do Decreto 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração." Pode-se concluir, pois, que o rol de bens e serviços contidos no Anexo II do Decreto nº 3.555/2000, com as alterações do Decreto nº 3.693/2000, é exemplificativo, e não taxativo, sendo necessário, no caso concreto, analisar-se o objeto que se pretende contratar em função das exigências do interesse público, bem como da natureza e das peculiaridades procedimentais do pregão. No caso em concreto vislumbra-se que o objeto, não obstante revestir-se de certa complexidade técnica, evidente que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Portanto, a modalidade de licitação eleita (Pregão) mostra-se adequada, inexistindo, a meu sentir, qualquer ilegalidade quanto à sua adoção. Quanto a fase de habilitação da licitação, esta busca selecionar candidatos com o intuito de que estes possam comprovar sua real condição de participação no certame, pois a Administração deve ter a garantia de que seu objeto será executado da melhor maneira possível. Como é cediço, a Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público. Pois bem. O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto. Assevera a empresa representante que a "apresentação técnica do sistema "não pode ser exigida para fins de habilitação, nem como condição para a participação na licitação, não podendo ainda acontecer sem o acesso de todos os interessados. Para o deslinde da questão trazida pelo representante, é oportuno lembrar que o administrador público deve observar fielmente o Princípio da Legalidade que deve servir de farol guia a todos os procedimentos realizados no trato da coisa pública. Todavia, ao administrador público é concedido um Poder Discricionário para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, dentro dos limites permitidos em Lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Sobre a discricionariedade do administrador público, vale lembrar o magistério de José Cretella Júnior[6] que ensina:"Ao livre e legal pronunciamento da autoridade administrativa que, consultando a oportunidade e a conveniência da medida, se traduz em ato desvinculado de prévia regra estrita de direito condicionante de seu modo de agir, num dado momento, damos o nome de poder discricionário da administração". Nesse contexto, verifico que o critério de pontuação fixado no Edital de Pregão Presencial nº 103/2009 para a habilitação dos interessados foi elaborado pela administração municipal de Campo Grande/MS buscando o que a mesma entende razoável e coerente para se definir a proposta que atende os fins buscados através da licitação em comento. In casu, entendo que o administrador público agiu discricionariamente, estabelecendo critérios que privilegiam a questão técnica para escolha da melhor proposta, sendo certo que a qualificação técnica está devidamente estabelecida através de mensuração objetiva no edital convocatório; portanto, verifico que o administrador público julgou mais oportuno e satisfatório estabelecer os critérios técnicos que pudessem dar solidez ao objeto licitado, sem, contudo, atentar contras os princípios da isonomia e da competitividade. As exigências existentes no

Edital, ao contrário do que exposto pela impugnante, preservam a isonomia entre as partes interessadas e tecnicamente capacitada a participar do certame. Veja-se que o critério da competitividade (ampla participação), suscitado pela parte impugnante, é aferido dentro do nível técnico de cada empresa e não entre o universo de empresas que atuam no mesmo ramo. Caso a licitante fosse levada a contratar com empresas não detentoras de capacidade técnica prevista, então a qualidade dos serviços e produtos por ela prestados seria colocada em risco, o que não se pode admitir. Torna-se claro que, pelos critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando ao melhor atendimento ao interesse e necessidade da Administração, as condições da licitação estão de acordo com o art. 37, XXI, da CF. Desta forma, os critérios trazidos pelo processo licitatório em tela não se caracterizam como discriminatórios, nem preferenciais, restando preservados os princípios norteadores das licitações. Assim, não vislumbro, neste momento, a irregularidade na equação estabelecida no Edital alegada pela empresa impugnante. Da mesma forma, não procede a alegação de que os requisitos técnicos previstos no anexo I do Edital são subjetivos. Pelo contrário, o que percebe é que a Administração apresentou relação minuciosa e detalhada de cada requisito técnico que pretende contratar. Os critérios de avaliação técnica são claros, precisos e vinculados ao edital, estando justificados em termos do benefício que deverão trazer e da exata necessidade da municipalidade. Ademais, o Edital em questão trouxe as condições e o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, em atendimento ao inciso I do artigo 40 da Lei 8666/93. Nota-se que não foram realizadas exigências de quesitos irrelevantes a serem demonstrados, mais sim o mínimo exigível buscando prevalecer o interesse público, fim último da atividade administrativa. Para o tema, vale trazer à cola, os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles[7]: "O objeto da licitação deve ser descrito sucinta e claramente, de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar. As minúcias constarão do projeto e do anteprojeto, memoriais, especificações, plantas, planilhas e demais elementos complementares, conforme o caso." Nesse contexto, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços que exigem alguma complexidade não podem ser dispensados o

conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Assim, os requisitos técnicos previstos no Edital e seu anexo, muito embora se mostrem específicos, a toda evidência não podem ser considerados subjetivos. Ainda referindo-se aos requisitos, vale transcrever o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto. Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada. Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho[8], em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações: "**O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)**". O STJ[9] também já seguiu este entendimento e decidiu: "**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis**

com o objeto da concorrência."Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal. De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação. Entretanto, se a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica, a priori, óbice para exigí-los. Feita a verificação, após estudos técnicos, de que a contratação de licitante que não atenda a tais requisitos será prejudicial ao interesse público, então tal exigência poderá ser incluída no edital. É justamente o caso dos Autos. As exigências previstas no Edital de Licitação, mesmo que não estejam previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e mais especificamente no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02, não são ilegais, posto que visam garantir a execução do objeto e, conseqüentemente, o interesse público. De todo o exposto, em sede de cognição sumária e não exauriente, próprios dos juízos cautelares, vislumbro não estar presente o fumus boni iuris requisito essencial para o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão; situação que não verifico no caso sub examine. Ainda, sobre o tema, apenas a título de ilustração, oportuno trazer as considerações lançadas pelo Ministro do TCU, Dr. Ubiratan Aguiar, no processo TCU nº 014.506/2006-2:" (...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados ". Por fim, insta lembrar que este Tribunal de Contas oportune tempore irá analisar e julgar o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira desta contratação pública. Cabe registrar ainda que o Ministério Público Especial, através do judicioso e percuciente parecer exarado pelo ilustre Subprocurador, Dr. Ronaldo Chadid, abordou com muita sabedoria e propriedade as questões trazidas pela representante/impugnante, o qual, com a concessa venia do representante do



parquet, faço parte integrante deste relatório e voto. Ex positis, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, voto: 1. Pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente representação interposta pela Osshiro & Procópio Ltda. - ME contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 103/2009 da Prefeitura Municipal de Campo Grande. 2. Pela comunicação do resultado aos interessados nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90 c.c. § 1º do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Após as formalidades de praxe, determino o arquivamento da presente representação. [1] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995. [2] COELHO MOTTA, Carlos Pinto. Pregão: Teoria e Prática. 2.ª Edição. São Paulo: Ndj, 2002. [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. [4] PEREIRA, Jessé Torres Jr. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 966. [5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição. Malheiros Editores. [6] JÚNIOR, José Cretella. Enciclopédia Saraiva do Direito- vol 59, pág. 95. [7] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição. Malheiros Editores. p. 272. [8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. [9] STJ - RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003.

(TCE-MS - RP: 48752009 MS 943.215, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 7505, de 22/07/2009) **(grifei)**

Note, no caso em testilha, a impropriedade na exigência quando os serviços a serem executados não guardam especificidade das profissões regidas pelo CRB. É tanto, que como prova da ilegalidade na restrição à competição pelos serviços comuns, fazemos prova dos contratos já executados pela pretensa licitante, com os respectivos atestados técnicos, asseverando a plena exequibilidade pela impugnante dos serviços trazidos pelo ato convocatório.

Dessa forma, deve a administração retificar o edital, de modo a

estabelecer a qualificação técnica mínima em consonância com os serviços que serão executados, de modo a garantir a exequibilidade do objeto sem que venha a restringir a competitividade.

Dessa forma, não pode a administração tendo como objeto "INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE AMBIENTE COMPUTACIONAL PARA MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITAL DOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ" e "LICENÇA DE USO DE PROGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA SUPORTE DIGITAL NOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS" exigir no referido Edital aportes que poderão causar um direcionamento linear em benefício de determinados licitantes, restringindo assim uma maior participação e principalmente obtenção da economicidade dos serviços.

#### II.2 ITEM 15.6.6.

O ITEM 15.6.6. estabelece a necessidade de comprovação da relação de máquinas e equipamentos que serão utilizados para a prestação de serviço. Note que referida exigência tem vedação no Art. 30, §6º, conforme se pode observar.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Dessa forma, merece retificação o item acima mencionado em virtude da vedação legal. Caso queira o pregoeiro assegurar a plena exequibilidade do objeto licitado, retifique o edital e solicite aos licitantes declaração de plena aptidão ao atendimento dos serviços licitados.

Verifica-se, assim, necessidade de retificação do edital em razão da impropriedade do item acima mencionado justamente pela vedação de propriedade prévia dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço.

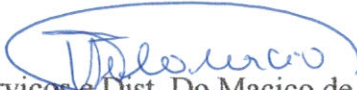
### III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, no intuito de evitar demanda judicial, assim como junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o edital, com sua consequente publicação de estilo;
- b) Intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para acompanhar todo o andamento do presente certame, em razão de possíveis fraudes vinculadas ao direcionamento e a restrição à competição.


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Baturité/CE, 26 de maio de 2017.

  
Esax – Prestadora de Serviços e Dist. Do Maciço de Baturit-e – Eireli EPP  
Francisco Alessandro Feitosa Florêncio  
Administrador



**CARTÓRIO CASTRO E SILVA - 1º OFÍCIO - BATURITÉ - CE**  
Rua 15 de Novembro, 1060 - Centro - CEP: 62760-000 - Fone/fax: (85) 3347-1310 - Fone: (85) 3347-1326  
FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA - Notário e Registrador

Reconheço por semelhança a firma indicada de  
**FRANCISCO ALESSANDRO FEITOSA FLORENCIO**  
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.  
Baturité, 26 de maio de 2017. Em testá  da verdade  
Ana Cleide Ferreira Rocha - Substituta

E-mails: cartocastro@uol.com.br - cartocastro@hotmail.com

